



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 15 | Março de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	16
Outras informações.....	19

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600716-80.2020.6.20.0011 – (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

Nos processos de prestação de contas, a intimação para regularização da capacidade postulatória dar-se-á preferencialmente por mensagem instantânea(whatsapp), devendo a parte apresentar instrumento procuratório até a prolação da sentença de 1º grau, sob pena de preclusão e julgamento das contas como não prestadas.

No recurso em análise, a recorrente insurgiu-se contra sentença de 1º grau, que julgou como não prestadas as suas contas de campanha, em razão da mesma não ter regularizado a sua representação processual, sob a alegação de irregularidade da sua intimação para constituição de advogado, por ter sido realizada via aplicativo de mensagens "WhatsApp", enquanto deveria ter ocorrido por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Em seu voto, a relatora mencionou que a intimação foi efetivada conforme disposto nos §§ 9º e 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, através da via preferencial (mensagem instantânea) e com a utilização dos dados cadastrados no RRC, com estrita observância da legislação eleitoral. Entretanto, apesar de ter sido regularmente intimado, o candidato deixou precluir a oportunidade para a juntada do instrumento procuratório, vindo a fazê-lo somente após a prolação da decisão de primeiro grau, o que não é admitido, na esteira dos precedentes desta Corte.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral, considerando que o candidato foi devidamente intimado para fins de apresentação do instrumento de mandato, porém permaneceu inerte, apresentando a documentação exigida somente após a prolação da sentença que julgou não prestadas as contas, reconheceu a preclusão da documentação apresentada de forma extemporânea, mantendo a sentença recorrida que julgou como não prestadas as contas de campanha do candidato recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060071680&processoClasse=RE&decisaoData=20220329&decisaoNumero=060071680&protocolo=600716802020&noCache=0.033411042398557966>

Agravo Regimental nº 0600209-22.2020.6.20.0011 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator designado para o acórdão: Desembargador Claudio Santos. Relatora: Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira. Por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 22 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EFICÁCIA IMEDIATA DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO AGRAVO.

Quando esgotada a instância ordinária, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da ação de impugnação de registro de candidatura para a realização de novas eleições, devendo o acórdão proferido pelo TRE ser executado de forma imediata.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à decisão monocrática de relatora que negou pedido de execução imediata de acórdão que indeferiu pedido de registro de candidatura e determinou a realização de novas eleições em município potiguar.

No julgamento, o redator para o acórdão entendeu que o pedido de afastamento imediato do Prefeito e do Vice-Prefeito estava prejudicado, por verificar, conforme documentos acostados aos autos, que ambos já se encontravam afastados.

Em seu voto vencedor, mencionou algumas inconsistências de ordem processual, evidenciando que o requerimento proposto pela agravante deveria ter sido recebido pela relatora como embargos de declaração, pelo fato ter havido uma decisão judicial da Corte que poderia ter sido aclarada ou modificada pelo próprio colegiado e não de forma monocrática.

Outrossim, destacou que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5525/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no art. 224, §3º, do Código Eleitoral, para a realização de novas eleições em razão do indeferimento do registro de candidatura, de forma que não seria preciso aguardar o trânsito em julgado da ação para que o pleito eleitoral fosse realizado.

Ademais, destacou que o recurso eleitoral e os embargos de declaração já haviam sido julgados, seguidos da interposição de recurso especial, o qual não possui efeito suspensivo, estando esgotada, portanto, esta instância ordinária, sendo necessária a execução imediata do acórdão proferido por esta Corte Regional, com a realização imediata de novas eleições.

Nesse contexto, os membros do TRE/RN decidiram não conhecer do pedido de afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito solicitado pela agravante, e dar provimento ao agravo regimental para a realização de novas eleições naquele município, devido à irreversibilidade do provimento da justiça comum, que deu ensejo ao indeferimento do respectivo pedido de registro de candidatura.

Recurso Eleitoral nº 0600089-16.2021.6.20.0052 – (Pedra Grande/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A contagem do prazo para interposição de recurso eleitoral será em dias corridos, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, não se aplicando na seara eleitoral, a contagem de prazos em dias úteis estabelecida no art. 219 do Código de Processo Civil, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral no recurso interposto por partido político em face de sentença proferida por juiz eleitoral de 1º grau, que julgou improcedente pedido formulado em representação eleitoral por suposta captação ou gasto ilícito de recursos financeiros, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Em seu voto, o relator destacou que não havia dúvida quanto ao prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso nas representações fundadas no art. 30-A da Lei 9.504/97, evidenciando ainda que a Resolução TSE nº 23.478/2016, em seu art. 7º, disciplinou a contagem dos prazos nos feitos eleitorais, afastando expressamente a aplicação de alguns dispositivos do código de processo civil que eram incompatíveis com a especificidade dos feitos eleitorais.

Além disso, evidenciou que, fora do período especial definido no calendário eleitoral, os prazos nos processos eleitorais eram contados continuamente, incluindo-se os dias não úteis, sendo sua contagem iniciada no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Na hipótese em análise, a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09/12/2021 (quinta-feira), mas o recurso somente foi interposto em 14/12/2021(terça-feira), ou seja, um dia após o termo final, que ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do lapso temporal de 03 (três) dias previsto na legislação eleitoral.

Ademais, quanto à alegação do recorrente de que a Resolução TSE nº 23.478/2016 teria extrapolado os limites do poder regulamentar e que o prazo recursal deveria ser contado em dias úteis, o Pleno do TRE/RN evidenciou que o Tribunal Superior Eleitoral já havia firmado entendimento quanto à legitimidade da referida norma e quanto a não incidência do art. 219 do Código de Processo Civil na contagem dos prazos na seara eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o recurso não foi interposto no prazo de 3(três) dias contados da publicação da sentença no DJE, a Corte Eleitoral decidiu pelo não conhecimento, devido à intempestividade verificada.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060008916&processoClasse=RE&decisaoData=20220310&decisaoNumero=060008916&protocolo=600089162021&noCache=0.6131467756511741>

Recurso Eleitoral nº 0600422-54.2020.6.20.0067 -(Nísia Floresta/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. TSE E STJ. PRECEDENTES.

Havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso para que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono.

No presente recurso, a parte recorrente alegou a nulidade da sentença recorrida que julgou não prestadas as suas contas de campanha, por suposta existência de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação em nome de todos os advogados habilitados nos autos.

Em seu voto, a relatora evidenciou o entendimento nas Cortes Superiores (Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça), no sentido de que, havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono.

Destacou ainda precedentes deste Regional reconhecendo a inexistência de nulidade das intimações efetivadas em nome de apenas um dos advogados constituídos naqueles autos.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, constatando a regularidade das intimações publicadas, em nome de advogados constituídos nos autos, um dos quais constante do pedido de intimação exclusiva, entendeu ser descabida a alegação do recorrente quanto à ocorrência de cerceamento de defesa.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060042254&processoClasse=RE&decisaoData=20220310&decisaoNumero=0600422542020&noCache=0.28202812368816743>

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600336-83.2020.6.20.0067, da relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, julgado em 20/07/2021, publicado no DJE de 22/07/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600439-61.2020.6.20.0012, da relatoria do Juiz Geraldo Mota, julgado em 17/06/2021, publicado no DJE de 22/06/2021.

Consulta nº 0600028-83.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza. Redatora para o acórdão: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CONSULTA. GOVERNADORA DE ESTADO. MATÉRIA ATINENTE À PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO SOBRE POSSÍVEL CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deverá ser conhecida consulta acerca de questionamentos formulados por autoridade pública sobre a caracterização ou não de conduta vedada atinente à implementação de benefício assistencial em ano de eleição, por revelar nítidos contornos de caso concreto e que poderá antecipar julgamento da Corte em processo futuro.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à consulta formulada por governadora de Estado, indagando se a execução de lei estadual instituidora de benefício assistencial em decorrência da COVID-19 enquadrava-se nas hipóteses de exceção para distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano de eleição, ante a vigência do estado de calamidade pública, considerando o teor o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como se a legislação eleitoral permitia que o Estado concedesse, mediante Lei, programa assistencial a determinado grupo de pessoas afetado pela pandemia da COVID-19.

A redatora para o acórdão destacou que, nos termos do art. 30 do Código Eleitoral, competia ao Tribunais Regionais Eleitorais responder às consultas que lhes forem feitas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político, vedando-se, entretanto, a apresentação de consulta que veicule indagação sobre hipótese concreta, a qual não será conhecida pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, o Pleno do TRE/RN, por maioria de votos, decidiu acolher a preliminar de não conhecimento da consulta, pelo fato de apresentar questionamentos sobre a caracterização ou não de conduta vedada atinente à implementação de benefício assistencial em ano de eleição, em decorrência da COVID-19, indagação que, diante do contexto fático atual, revelou nítidos contornos de caso concreto e que poderia antecipar julgamento da Corte Potiguar em processo futuro.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060002883&processoClasse=CTA&decisaoData=20220224&decisaoNumero=060002883&protocolo=600028832022&noCache=0.4242937046219837>

Prestação de Contas Anual nº 0600081-98.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de março de 2022.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Em processo de prestação de contas, não se admite juntar, de modo extemporâneo, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Em processo de prestação de contas anual de partido político, relativo ao exercício financeiro de 2020, o TRE/RN reconheceu preliminar de preclusão para o recebimento dos documentos apresentados, de forma extemporânea, pelo partido requerente.

Em seu voto, o relator ressaltou que todos os vícios objeto do parecer técnico conclusivo foram devidamente especificados no relatório de exame para expedição de diligência, seguido de reabertura da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Anual-SPCA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente para o cumprimento das diligências determinadas no referido relatório, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE. Entretanto, mencionou que, após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do TRE/RN (SACEP), a agremiação partidária acostou aos autos novos documentos, fora das hipóteses preconizadas pelo art. 435 do CPC, nas quais o prazo prescricional será interrompido, ressaltando, ainda, que não houve, por ocasião do oferecimento das razões finais, qualquer esclarecimento sobre eventual impossibilidade de acesso aos documentos necessários à análise das contas

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou o entendimento sedimentado na Corte Potiguar, no sentido de não ser admitida nos processos de prestação de contas, quer de exercício financeiro, quer de campanha, a juntada extemporânea de documentos, quando devidamente oportunizada a chance de saneamento das falhas, aplicando-lhes o instituto da preclusão.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu indeferir a juntada de documentos, em face da ocorrência da preclusão, motivo pelo qual foram desconsiderados na análise da presente demonstração contábil.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060008198&processoClasse=PC&decisaoData=20220224&decisaoNumero=060008198&protocolo=600081982021&noCache=0.6957103139430706>

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600639-51.2020.6.20.0050, da relatoria do Desembargador Cláudio Santos, julgado em 14/10/2021, publicado no DJE de 19/10/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600513-27.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Adriana Magalhães, julgado em 05/10/2021, publicado no DJE de 07/10/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600512-42.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Érika Tinôco, julgado em 30/09/2021, publicado no DJE de 04/10/2021.

Prestação de Contas Anual nº 0600172-28.2020.6.20.0000, da relatoria da Juíza Érika Tinôco, julgado em 05/10/2021, publicado no DJE de 08/10/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600511-57.2020.6.20.0009, da relatoria do Juiz Federal José Carlos Dantas, julgado em 30/09/2021, publicado no DJE de 04/10/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600595-58.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Érika Tinôco, julgado em 04/11/2021, publicado no DJE de 09/11/2021.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600122-97.2020.6.20.0033 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPosta OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE MERAMENTE GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADOS E REFUTADOS. PRETENSÃO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar uma reapreciação da matéria já decidida pela Corte Eleitoral, portanto, eventual inconformismo da parte com a decisão embargada deverá ser manejado por outra via, que não a aclaratória, de índole meramente integrativa, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência eleitoral.

No caso em análise, o embargante suscitou vício de omissão em acórdão proferido no recurso eleitoral que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, fundada em abuso de poder, por suposta prática de fraude à cota de gênero, objetivando promover o reexame de seus fundamentos, pelo fato de a Corte não ter apreciado, de forma isolada, os fatos relacionados às duas candidatas investigadas, mas tão somente de forma genérica.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que as teses recursais foram devidamente enfrentadas de forma individualizada, tendo sido rebatido cada ponto suscitado no recurso eleitoral, destacando que as provas e os argumentos colacionados aos autos não eram suficientes para induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Destacou ainda que os embargos de declaração opostos sob o pretexto de omissão objetivavam promover o reexame dos fundamentos adotados no julgamento do acórdão embargado, notadamente no que concernia ao sedimentado caráter meramente indiciário das circunstâncias apontadas como reveladoras da alegada fraude à cota de gênero, pretensão esta que não se amolda à via dos embargos de declaração, de índole integrativa por excelência, ressaltando ainda que, caso o embargante entendesse ter ocorrido error in judicando, deveria se valer da via recursal própria para impugná-lo.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral concluiu que os embargos de declaração, da forma como opostos, não poderiam servir nem para fins de prequestionamento, uma vez que não apontavam a efetiva existência de quaisquer dos vícios previstos pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060012297&processoClasse=RE&decisaoData=20220224&decisaoNumero=060012297&protocolo=600122972020&noCache=0.602049971575438>

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600019-24.2022.6.20.0000 - (Mossoró/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 22 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de março de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO. VEREADOR. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO § 6º DO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUSÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 111/2021). DOCUMENTO INFORMANDO A CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. SILENCIO DO PARTIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA.

A anuência do partido político constitui hipótese de justa causa para a desfiliação partidária para os detentores de mandato dos cargos das eleições proporcionais, sem a perda dos respectivos mandatos.

Analizando ação de justificação de desfiliação partidária, a Corte Eleitoral confirmou medida liminar autorizando a desfiliação partidária de vereador.

No julgamento, evidenciou que o cargo eletivo, no sistema proporcional, pertencia ao partido e não ao candidato, motivo pelo qual, por força do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, o parlamentar devia fidelidade à legenda pela qual foi eleito, resultando a desfiliação partidária, sem justa causa, na perda do mandato eletivo, conforme literalidade do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Outrossim, destacou que a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo a anuência do partido como uma hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, sedimentando no texto constitucional uma garantia que já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Assim, ressaltou que o mandatário peticionante juntou aos autos documento dando conta da anuência partidária com a sua pretendida desfiliação, a qual restou corroborada pela agremiação, que, devidamente citada, permaneceu silente, cenário em que os fatos afirmados na inicial foram considerados presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que a autorização expressa do partido para a desfiliação da vereadora requerente era suficiente, por si só, para justificar o reconhecimento da justa causa, decidindo, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001924&processoClasse=PET&decisaoData=20220322&decisaoNumero=060001924&protocolo=600019242022&noCache=0.42678832296330893>

Recurso Eleitoral nº 0600415-59.2020.6.20.0068 - (Lajes Pintada/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997 E ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK TITULARIZADA POR CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO CONTENDO GRAVAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DE APOIO À RESPECTIVA CANDIDATURA, CONFECIONADO POR SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE MÉDICO, LOTADOS NO MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nas ações de investigação judicial eleitoral que versem sobre captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestável da ocorrência das condutas ilícitas, capaz de gerar a certeza do órgão julgador, em virtude das graves consequências advindas de eventual condenação.

No caso sob exame, a recorrente insurgiu-se contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática, pelos ora recorridos, de captação ilícita de sufrágio descrita do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, de condutas vedadas tipificadas no art. 73, III e IV, da citada Lei, bem como de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/1990.

Em seu voto, o relator destacou que o discurso contido no vídeo acostado à inicial, publicado no Facebook do então candidato ao cargo de prefeito, com menção genérica à eventual prestação futura de serviços aos municípios, sob a forma de realização de hipotéticas parcerias, não era apto a descortinar a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não revelava o condicionamento de eventual atendimento médico ou qualquer outra vantagem à obtenção do voto do eleitor, requisito indispensável à caracterização do ilícito atribuído aos investigados.

Ademais, colheu do acervo probatório que os médicos responsáveis pela gravação do vídeo eram servidores efetivos lotados no hospital municipal, não tendo sido demonstrada a existência de hierarquia superior dos supostos beneficiários da conduta inquinada em relação àqueles profissionais de saúde, o que afastou a alegação de uso da máquina administrativa, pelos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, por meio de eventual cessão de servidores públicos para atuar em prol de sua campanha eleitoral. Além disso, não existiu nos autos prova de que os servidores tivessem realizado a gravação durante o horário de expediente.

Outrossim, entendeu que a mídia acostada à inicial não evidenciou a ocorrência do tipo descrito no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, na medida em que não foi possível aferir, a partir das imagens nela inseridas, a existência de pressuposto exigido pela norma para a caracterização do ilícito, consistente na efetiva e concreta “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, em prol da campanha eleitoral dos candidatos investigados, ora recorridos.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral concluiu que o conjunto probatório colacionado aos autos não era capaz de demonstrar, de forma segura e incontestável, a prática das condutas ilícitas imputadas aos recorridos, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença de 1º grau.

Recurso Eleitoral nº 0600001-07.2021.6.20.0010 - (Jardim de Angicos/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de março de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. FRAUDE À RESERVA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA EM REUNIÕES, CAMINHADAS E COMÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEITA ESTIMÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, conforme o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero por órgão partidário municipal, nas Eleições 2020, sob a alegação do partido ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, objetivando burlar o comando normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Corte Potiguar, ao analisar a prova coligida aos autos, entendeu que a candidata havia realizado atos de campanha, nas quais foi possível identificar a candidata, trajando as cores do partido, em reuniões da agremiação, bem como em atos de campanha realizados em via pública, concluindo, portanto, pela impossibilidade de ter havido o propósito prévio e deliberado da agremiação impugnada, de fraudar a cota de gênero, ainda mais quando se observou que a situação ora examinada (baixa votação e ausência de movimentação financeira) assemelhava-se a diversos outros candidatos no pleito proporcional, de ambos os sexos, e sobre os quais não se havia imputado a pecha de candidatura “laranja”.

Diante de tais considerações, levando-se em conta a ausência de prova robusta de fraude na cota de gênero, sobretudo em face da soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, manter a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060000107&processoClasse=RE&decisaoData=20220224&decisaoNumero=060000107&protocolo=600001072021&noCache=0.8626410324954151>

Conduta Vedada

Recurso Eleitoral nº 0601071-90.2020.6.20.0011 – (Pedro Velho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 08 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90) E CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97). PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM FINALIDADE ELEITORAL E EM PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. MULTA E CASSAÇÃO DO MANDATO.

Caracteriza-se abuso de poder político quando demonstrada que a contratação temporária de servidores pelo poder público, aparentemente regular e benéfica à população, teve intuito eleitoreiro, em troca de apoio de cidadãos com os referidos contratos, a fim de beneficiar o detentor do mandato eletivo e candidato à reeleição.

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se à prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político (art. 22, LC nº 64/90) pela prefeita e vice-prefeito de município potiguar, à época candidatos à reeleição, consistente na contratação de servidores temporários em período vedado pela legislação eleitoral.

Em seu voto, o relator ressaltou que, ao analisar o relatório técnico do TCE, ficou demonstrado que as contratações temporárias foram realizadas sem a observância de qualquer critério legal, sem a realização de um certame, ainda que simplificado, que conferisse à situação a imparcialidade que a Constituição Federal exige para a Administração Pública. Além disso, mencionou que, conforme conteúdo dos depoimentos acostados aos autos, ficou evidenciado que a Prefeitura somente contratou aqueles que, de alguma forma, manifestaram apoio aos então candidatos, destacando, ainda, a participação efetiva do vice-prefeito na prática de abuso de poder cometido em conluio com a Prefeita, o que pode ser comprovado com base nas provas testemunhais.

Ademais, a Corte Potiguar, ao analisar as provas acostadas aos autos, concluiu que houve, de fato, um aumento na contratação de servidores com vínculo precário no ano de 2020, se comparado aos anos anteriores, além de que os recorrentes utilizaram-se do poder político que detinham para fazer uma contratação temporária de servidores sem processo seletivo com intuito eleitoreiro, em troca de apoio de cidadãos “beneficiados” com os referidos contratos, além de perceber a presença de indícios de contratações realizadas pelo ente municipal em período vedado, diante do relevante incremento de contratações ocorridas no mês de outubro de 2020 em comparação ao mês anterior, ferindo o disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

Outrossim, o conjunto probatório revelou, portanto, que a recorrente, na condição de prefeita municipal, realizou contratações de servidores com vínculo precário acima do quantitativo autorizado por lei, algumas delas durante o período vedado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/1997, e sem que fosse demonstrada a excepcionalidade e a necessidade dessas contratações, desrespeitando a imparcialidade constitucional ao suprimir o processo seletivo para a admissão de servidores, ao optar pela contratação direta e personalizada, de natureza extremamente subjetiva.

Verificou, ainda, não terem sido tais contratações temporárias albergadas pela exceção prevista na alínea “d” do art. 73, V, da Lei das Eleições, quais sejam, aquelas necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, a exemplo das decorrentes da pandemia da COVID-19, eis que, conforme conclusão do TCE, das 143 contratações ocorridas nesse período de pandemia, apenas 28 são vinculadas a atividades da área de saúde, e 113 não possuem nomenclatura atrelada a atividades desta área.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu pela manutenção da sentença de 1º grau, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa, imputando-lhe as sanções de cassação dos seus diplomas, bem como de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, determinando o afastamento imediato dos recorrentes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a realização de novas eleições naquele município.

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600272-23.2020.6.20.0019 – (Barcelona/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, quando existir uma única irregularidade, com valor inexpressivo, desde que não evidenciada a má-fé do prestador de contas.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença de 1º grau que desaprovou as contas do recorrente, em decorrência da não liquidação de despesa de campanha, no valor de 170,00 (cento e setenta reais), dentro do prazo previsto no artigo 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à irregularidade trazida à apreciação, a relatora evidenciou que o prestador de contas, quando intimado para se manifestar acerca do parecer preliminar da análise das contas, informou que “(...) as despesas foram devidamente declaradas, apenas uma só não foi possível pagar no prazo determinado por lei, em virtude de falta de recursos financeiros, onde no momento oportuno foi adquirida uma doação financeira de pessoa física e automaticamente foi efetuado o pagamento”.

No julgamento, a Corte Eleitoral verificou que o candidato efetivamente quitou a dívida por meio de transferência bancária. Entretanto, a irregularidade persistia, tendo em vista o descumprimento do prazo para apresentação da sua quitação integral.

Assim, entendeu que, no caso, deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o valor questionado era inexpressivo; que não existiam indícios de má-fé do candidato, uma vez que a dívida tinha sido paga integralmente, ainda que a destempo, e que não haviam sido utilizados recursos públicos, além de ter sido a única irregularidade constatada nos autos.

Nesse contexto, citando precedentes da Corte Potiguar, o Pleno do TRE/RN deu provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença de desaprovação das contas do candidato recorrente, julgando-as aprovadas com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060027223&processoClasse=RE&decisaoData=20220324&decisaoNumero=060027223&protocolo=600272232020&noCache=0.49205736067237305>

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600452-84.2020.6.20.0004, da Relatoria do Desembargador Claudio Santos, julgado em 09/12/2021, publicado no DJE de 14/12/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600513-27.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, julgado em 05/10/2021, publicado no DJE de 07/10/2021.

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 08 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COORDENADORA DE CAMPANHA. PERÍODO ELEITORAL. REMUNERAÇÃO COM VALOR DE MERCADO. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA-FEFC. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

A contratação de um parente com a utilização de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha somente poderá indicar uma burla aos princípios da moralidade e impondoalidade quando revelarem desproporcionalidade ou falta de economicidade na contratação.

No presente caso, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra decisão de juiz eleitoral de 1º grau que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata a vereadora, objetivando a devolução da quantia de 2000 reais aos cofres públicos, em razão da contratação dos serviços da mãe da então candidata como coordenadora da campanha, mediante a utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em seu voto, o relator destacou que os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por ostentarem caráter público, têm a sua aplicação orientada nos princípios da moralidade, da impondoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade.

Ressaltou ainda que, embora se reconheça que a contratação de um parente com a utilização de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha possa indicar uma possibilidade de burla aos princípios da moralidade e da impondoalidade, exigindo uma maior atenção da Justiça Eleitoral, verificou que, no caso concreto, os elementos constantes nos autos não revelaram qualquer desproporcionalidade ou falta de economicidade na aludida contratação.

Com efeito, o pagamento efetuado à mãe da prestadora de contas, na importância de R\$ 2.000,00, para a função de coordenadora de campanha, encontrava-se dentro da média do valor pago por outros candidatos para a mesma atividade. Ademais, ressaltou que a candidata não tinha o dever de atribuir a tarefa de coordenação de campanha ou de promoção de sua candidatura, ainda que esta última seja realizada apenas nas redes sociais, a parentes ou pessoas próximas "por força de solidariedade familiar", sem a necessária contraprestação pecuniária.

Além disso, diante da inexistência de regulamentação específica sobre o tema, a Corte entendeu que se deveria discutir cada caso segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que a situação descrita nos autos não afetou a transparência da transação entre as partes, nem se mostrou eivada de má-fé, fatos que não afrontaram a legislação que norteou a prestação de contas relativa às eleições de 2020, concluindo, ao final, pela desnecessidade de devolução dos valores despendidos ao Tesouro Nacional.

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600053-40.2020.6.20.0009 – (Goianinha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 08 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de março de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. DOAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19 DIVULGADA EM REDE SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO SINDICADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU DE ASSOCIAÇÃO DA CONDUTA AO PLEITO MUNICIPAL E À PRÉ-CANDIDATURA DA RECORRENTE. FATO QUE CONSTITUI UM INDIFERENTE ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

Doação de brindes com divulgação em rede social sem pedido explícito de votos, sem nenhuma associação da conduta realizada com o pleito ou a condição de pré-candidatura, ou seja, finalidade eleitoreira, não se caracteriza como propaganda eleitoral antecipada.

Na hipótese em análise, a recorrente insurgiu-se contra a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda antecipada, condenando-a ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.054/97.

Em seu voto, o relator destacou que a recorrente, então vereadora e pré-candidata a reeleição, realizou a doação de máscaras de proteção contra a Covid-19 a servidores municipais, ação que foi divulgada em postagem realizada na rede social instagram.

Mencionou ainda que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral concluiu pela inexistência de conotação eleitoral na conduta realizada pela recorrente, na medida em que: i) nas imagens divulgadas, inexiste referência a cor, símbolo, slogan, número ou nome de candidato, partido ou coligação; ii) as máscaras entregues pela pré-candidata, na cor preta, não apresentam conter em seu corpo nenhum dos referidos elementos de natureza político-eleitoral (número, símbolo, slogan, nome ou cor de candidato, partido ou coligação); iii) o texto publicado limitou-se a agradecer a visita da vereadora e a doação de máscaras por ela realizada naquela ocasião, sem a realização de pedido explícito de votos, ainda que por meio das chamadas “palavras mágicas” (magic words), nem a alusão ao pleito municipal ou à pré-candidatura da representada.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade de votos, acolheu a pretensão recursal para modificar a sentença recorrida e afastar a condenação por propaganda irregular, por entender que não ficou demonstrado o caráter eleitoral do ato questionado, ante a ausência de comprovação do liame entre a conduta realizada e o pleito municipal de 2020.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA nº 0600063-43.2022.6.20.0000 - (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Relator: Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de março 2022.

ASSUNTO

DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

Embora não esteja entre as hipóteses legais de justa causa para a desfiliação, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a autorização expressa do partido também permite a desfiliação partidária do filiado sem prejuízo do mandato eletivo.

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária sem perda de mandato, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por César Augusto de Paiva Maia em desfavor do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD.

O requerente é vereador no município de Parnamirim (RN) pelo Partido Social Democrático e alega sofrer grave discriminação pessoal, alegando, ainda, ter sido excluído das atividades partidárias por haver divergências, situações que no seu entender tornam insustentável a convivência com o partido pelo qual se elegeu nas Eleições de 2020 (ID 10677978). Acrescenta que foi concedida autorização para desfiliação partidária pelo presidente do PSD, nos termos da Carta de Anuência de ID 10678338.

Aduz ser iminente o perigo da demora, já que o autor vai disputar o pleito vindouro e precisa se filiar ao novo partido até 06 (seis) meses antes das eleições, ou seja, até 02/04/2022 (Resolução TSE n.º 23.674/2021).

Por fim, requer o deferimento da concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que, constatada liminarmente a existência de justa causa, seja autorizada a desfiliação partidária do Sr. César Augusto de Paiva Maia; e, no mérito, a procedência para reconhecer válida a justa causa para sua desfiliação.

Face a ausência de procuração no feito, este relator determinou a intimação da parte para integrá-la ao caderno processual, assim como firmar a Carta de Anuência (ID 10677951), o que restou regularizado através dos documentos de ID 10678337 e ID 10678338.

É o que importa relatar. Decido o pedido de tutela de urgência.

Na espécie, a pretensão reside em suposta tutela de urgência de o autor se desfiliar do Partido Social Democrático - PSD, sem que seja considerado infiel e sem que ocorra a perda do seu mandato de Vereador, do município de Parnamirim, neste Estado.

Acerca desta temática, cumpre trazer à colação o disposto no art. 303, caput, do Estatuto Processual Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese ora em exame, o requerente acostou aos autos documento subscrito pelo Presidente do Partido Social Democrático (PSD), em que "[...] RECONHECE como justos os motivos elencados para embasar o pleito em comento, e, por consequência, autoriza/anui com Vossa Desfiliação, sem prejuízo do mandato eletivo de Vereador [...]"- ID 10677980, assentindo assim com a desfiliação partidária do Vereador da cidade de Parnamirim, César Augusto de Paiva Maia, junto ao Partido Social Democrático - PSD.

Assim, com base no aludido documento, considero demonstrada a probabilidade do direito que se objetiva realizar, tendo em vista que a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n.º 111/2021, incluiu o §6º ao seu art. 17, o qual dispõe que:

Art. 17. (...)

§6º. Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou neste sentido, em recente decisão, deferindo a concessão de tutela antecipada:

Ementa: DIREITO PARTIDÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. HIPÓTESE

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com requerimento liminar de tutela antecipada, ajuizada por deputado federal eleito para a legislatura 2019-2022, contra o Partido Liberal – PL.

II. FATOS RELEVANTES

2. São os seguintes os fatos relevantes veiculados na ação: (i) o requerente sempre se colocou como um parlamentar de oposição ao atual Presidente da República, notadamente em temas como saúde, meio ambiente e democracia; (ii) todavia, no dia 30 de novembro passado, o Presidente da República se filiou ao partido do requerente, o Partido Liberal (PL); (iii) sete dias após esse fato, o requerente foi notificado pelo presidente nacional do seu partido de que sua permanência na agremiação acarretaria "constrangimentos de natureza política", razão pela qual anuía com a desfiliação do parlamentar.

III. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

3. A plausibilidade do direito postulado parece inequívoca, tendo em vista que: (i) os fatos alegados são notórios, estando a carta de anuência acostada aos autos; (ii) o entendimento anterior do TSE de que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela a Emenda Constitucional nº 111/2021; (iii) de fato, a referida emenda incluiu um § 6º ao art. 17 da Constituição, passando a prever que a anuência do partido com a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato.

IV. PERIGO NA DEMORA

4. Agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, a demora na desfiliação pode acarretar dano irreparável.

5. Não há, por outro lado, risco de dano reverso, notadamente pelo fato de que o próprio partido, ao anuir com a desfiliação, deixou claro que não se valerá da ação de perda de mandato.

V. CONCLUSÃO

6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. Na volta do recesso, a decisão deverá ser levada à ratificação pelo Plenário. (TSE. AJDesCargEle nº 060076663 - Manaus - AM. Decisão monocrática de 21/12 /2021. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022). - negrito proposital.

Esta Corte Regional já se manifestou quanto à possibilidade de reconhecimento de autorização partidária como justa causa para a desfiliação partidária, sem a perda do mandato, antes mesmo da inclusão do §6º ao art. 17 da CF/88. Senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - DOCUMENTO DO PARTIDO QUE AUTORIZA A SAÍDA DO PETICIONANTE - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Havendo, nos autos, documento lavrado pela legenda (ata de reunião) dando conta de seu desinteresse na permanência do filiado em suas fileiras, é de se reconhecer caracterizada a justa causa capaz de autorizar a desfiliação do peticionante do partido pelo qual se elegeu, sem perda do mandato eletivo.

Procedência do pedido. (TRE/RN. PET 0600004-94.2018.6.20.0000. Rel. Luis Gustavo Alves Smith. J. 13/03/2018. DJE 20/03/2018). - negrito proposital

ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA AGREMIACÃO PARTIDÁRIA. RATIFICAÇÃO EM SEDE DE RESPOSTA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação declaratória onde se pede o reconhecimento de justa causa para desfiliação de forma a não incidir a perda de mandato eletivo.

2. Embora não esteja entre as hipóteses legais de justa causa para a desfiliação (§ 1.º do art. 1.º da Resolução TSE 22.610/2007), a jurisprudência pacificou o entendimento de que a autorização expressa do partido também permite a desfiliação partidária do filiado sem prejuízo do mandato eletivo. Precedentes do TSE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 113848, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016) e deste Regional (Petição n.º 0600001-42.2018.6.20.0000 PJE - rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano - DJE 05/03/2018; Petição 0600042-43.2017.6.20.0000 PJE - rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - DJE 31/01/2018).

3. Há nos autos documento assinado pelo presidente do Diretório Estadual da agremiação peticionada, que autoriza expressamente a saída do peticionante dos seus quadros de filiados, o que autoriza a procedência do pedido, com a declaração de justa causa para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.

4. Procedência do pedido. (TRE/RN. PET 0600018-78.2018.6.20.0000. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 15/03/2018. DJE 20/03/2018). - negrito proposital

Noutra senda, igualmente demonstrado o perigo da demora tendo em vista a proximidade do prazo final para filiação partidária, para aqueles que desejam disputar as eleições deste ano, findando no próximo dia 02 de abril.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais autorizadores, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar a migração partidária do requerente, sem que seja considerado infiel e sem a perda de seu mandato de Vereador, do município de Parnamirim/RN.

Cite-se, de forma pessoal, o partido requerido para ciência e para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para opinar, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Natal, 18 de março de 2022.

Des. CLAUDIO SANTOS
Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 73, de 24 de março de 2022

Em Sessão Plenária realizada em 24 de março de 2022, o Pleno do TRE/RN regulamentou a comunicação dos atos por meio eletrônico nos processos judiciais de natureza cível e nos processos administrativos.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Portaria Conjunta PRES-CRE nº 07/2022, de 30 de março de 2022.

Dispõe sobre o atendimento aos eleitores e eleitoras do Estado do Rio Grande do Norte durante o período de fechamento do Cadastro Eleitoral de 2022 e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de março de 2022, além de outras informações relevantes do período.